



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000667/2003-71
Recurso nº 339.911 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.083 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente PAULISTA S/A - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

ÁREA UTILIZADA COMO PASTAGENS – FALTA DE COMPROVAÇÃO - Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área de pastagens da propriedade em função da não apresentação, em qualquer tempo, de documento que comprovasse ou mesmo identificasse a quantidade de animais existentes no período lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação à área de 31.363 ha relativa à reserva legal.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 17/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Paulista S/A - Comércio, Participações e Empreendimentos recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 67/81.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 04/09), no valor de R\$ 335.637,97, com multa de 75% e juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um montante de R\$ 821.406,79.

A infração apurada pela fiscalização foi de exclusão indevida da tributação de 31.363,20 ha de área de utilização limitada e a inclusão indevida de 6.978,00 ha como área utilizada com pastagem.

Ressalte-se que a exclusão indevida, conforme se extrai do “Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 06, tem origem na falta de apresentação de documentação que comprove ser a área de utilização limitada não tributável pelo ITR/1999 e a inclusão indevida da área de pastagem decorreu da falta de observação da tabela de índices de rendimento.

Cientificada do auto de infração em 16/10/2003 (fl. 15), a autuada apresentou Impugnação em 14/11/2003 (fls. 19/41), alegando, essencialmente, que:

a) juntou cópia autenticada da certidão contendo a averbação da reserva legal, atendendo, assim, ao disposto no Parágrafo 7º do art. 10 da IN SRF nº 43 de 07/05/1997;

b) apresentou documento expedido pelo Incra considerando o referido imóvel como produtivo o que ocorreu com a apresentação de projeto técnico.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PASTAGENS.

O total da área servida de pastagem é a resultante da soma das áreas constantes nos campos “Área Servida de Pastagem Aceita”, “Pastagem em Formação” e “Área Implantada Objeto de Projeto Técnico”.

ÁREAS DE PASTAGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 29/06/2007 (fl. 59), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 30/07/2007 (fls.67/81), sustentando, em síntese, que:

a) a prova cabal de que as matrículas dos imóveis apresentados referem-se à Fazenda Rio Fresco foi feita. A soma das áreas das nove matrículas juntadas perfaz 39.204,00 hectares, mesma área declarada na DITR. E ainda, se a julgadora entendeu que as matrículas poderiam não ser da "Fazenda Rio Fresco", teria formas de comprovar em definitivo esta suspeita. Órgãos públicos como o INCRA e a própria Secretaria da Receita Federal possuem informações que dão conta de que as nove matrículas apresentadas são de fato da "Fazenda Rio Fresco";

b) seja encaminhado ofício a Delegacia da Receita Federal em Marabá para solicitar do INCRA as informações sobre quais as glebas e respectivas matrículas compõem a "Fazenda Rio Fresco", ou mesmo, faculte à recorrente, a juntada de outros documentos que possam sanar qualquer dúvida a respeito, pois se trata de uma exigência nova e que a recorrente não tinha obrigação de provar na peça impugnatória;

c) de acordo com o dispõe o artigo 10, § 7º da Lei nº 9393/1996, a área de preservação permanente e de reserva legal informada, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira. Portanto, o dispositivo legal dispensou expressamente a entrega do ADA, que é a obrigação acessória exigida ilegalmente pela IN/SRF nº 43/1997. Conclui-se, assim, que a dispensa da entrega do ADA é expressa porque o contribuinte provou que suas declarações são verdadeiras;

d) a decisão de primeira instância ao aplicar o que dispõe numa Instrução Normativa em detrimento do artigo 10, § 7º da Lei nº 9393/1996, feriu a hierarquia das normas e a Carta Magna de 88, pois entendeu que a IN/SRF nº 43/1997 tem maior eficácia do que uma Lei Ordinária;

e) a DRJ utilizou uma Instrução Normativa para definir o VTN tributável do imóvel, ou seja, definiu a base de cálculo do ITR com fundamento em uma norma singular, de cunho meramente complementar de normas jurídicas superiores. Entretanto, o artigo 97 do CTN dispõe que a base de cálculo de um tributo somente pode ser definida ou majorada por Lei, e que a alteração da base de cálculo constitui-se em majoração de tributo. Portanto, a IN/SRF nº 43/1997 jamais poderia ser utilizada;

f) o processo de fiscalização junto ao INCRA de número 54600.001091/2002 possui todos os elementos comprobatórios de que foi apresentado projeto técnico, tanto que foi revalidado o CCIR 1998/1999. Dessa forma, como os únicos documentos hábeis a provar a existência do projeto técnico à época era apresentação do CCIR 1996/1997, considerando o imóvel como "grande produtiva". Portanto, não resta alternativa a não ser autorizar ao recorrente a produção de prova suplementar, sob pena de estar ferindo o direito do mesmo;

g) sejam deferidas as diligências para o INCRA, via da Superintendência de Marabá-PA e para a Secretaria da Agricultura e para a ADEPARÁ, ambas de jurisdição do município de Santana do Araguaia, PA, pois se tratam de exigências novas e que a recorrente não tinha obrigação de provar na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, essencialmente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa à exclusão de 31.363,20 ha de área de utilização limitada, bem como a glosa em relação à área de 6.978,00 ha utilizada como pastagem.

De acordo com o “Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 06, a exigência originou-se da falta de apresentação de documentação que comprova ser a área de utilização limitada, informada na DITR/99, área não tributável. Neste mesmo sentido, considerou a fiscalização que a inclusão indevida da área de pastagem decorreu da falta de observação da tabela de índices de rendimento.

Por sua vez, a decisão de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, posto que o contribuinte não logrou comprovar que as cópias apresentadas do Serviço de Registro de Imóveis, onde consta averbação de reserva legal, refere-se ao imóvel Fazenda Rio Fresco (fls. 31/39). Ademais, assevera a decisão *a quo* que não restou provado, para fins de utilização de área de pastagem, a aprovação de projeto técnico e que o mesmo encontrava-se em andamento em 1998.

O processo em questão foi incluindo em pauta em 12 de maio de 2010 e, diante da insuficiência das provas, bem como a necessidade de novos esclarecimentos, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu converter o processo em diligência para a juntada de alguns documentos. Fundamentalmente, a diligência foi proposta nos seguintes termos:

i - ajuntada de outros documentos que possam sanar qualquer dúvida a respeito de quais os lotes rurais e respectivas matrículas compõem a Fazenda Rio Fresco;

ii - cópia do processo administrativo INCRA nº 54600.001091/2002;

iii - qual a área de pastagem e o número do rebanho e respectivo porte, a luz dos órgãos oficiais de controle (Secretaria da Agricultura, ADEPARÁ, INCRA, etc.), bem como se existe, para o período fiscalizado, de projeto técnico e se o mesmo encontrava-se em andamento;

iv - demais documentos de interesse do recorrente.

Finda a diligência dos documentos deverão ser apreciados pela fiscalização que, caso queira, emitirá seu parecer.

Finda da diligência, a recorrente prestou, em apertadíssima síntese, os seguintes esclarecimentos:

I – Da comprovação da área de reserva legal

A “Fazenda Rio Fresco” localiza-se no município de Cumaru do Norte, Estado do Pará e integra a área da Amazônia legal na forma da Lei nº 4.771/65. As áreas de floresta que integram a Amazônia Legal são gravadas por uma série de restrições legais para sua ocupação, especialmente a prescrição legal da manutenção como área de reserva permanente, de 80% do território da propriedade rural, por força do art. 16, I, do Código Florestal. Em atendimento a diligência junta a Recorrente “Escritura de Venda e Compra e Divisão Amigável” relativa à Fazenda Rio Fresco que foi alienada em dezembro de 1999. A referida escritura menciona cada uma das matrículas que compõem a Fazenda (fl. 131):

“O imóvel está cadastrado no INCRA, tendo os seguintes dados: CCIR – Código do imóvel 044024 005568 6 em nome da Fazenda Rio Fresco, localizada na região do Rio Fresco, município de Cumarú do Norte – PA com área total de 39.204,0 ha em nome de Paulista S A Participações e Empreendimentos”.

Destarte, os lotes somados (matrícula: 8522 – Área 4.356,00 ha; 8523 – Área 4.356,00; 8524 – Área 4.356,00; 8618 – Área 4.356,00; 8620 – Área 4.356,00; 8517 – Área 4.356,00; 8619 – Área 4.356,00; 8621 – Área 4.356,00 e 8622 – Área 4.356,00) perfazem o total de 39.204,00 ha e, deste montante, 31.363,20 ha corresponde à área de reserva legal averbada em 23 de setembro de 1998 (fl. 131/142).

II – Da comprovação da área de pastagem objeto de projeto técnico

De acordo com os esclarecimentos prestados, fl. 107, a recorrente ingressou efetivamente com o projeto técnico das áreas de pastagem em período que compreende o fato gerador, contudo, a recorrente alienou o referido imóvel em dezembro de 1999, conforme Escritura de Compra e Venda, fl. 131.

O CCIR 1998/1999 classifica a Fazenda Rio Fresco como “Grande Produtiva”, predicado que somente seria possível atribuí-la no caso em que se aceitasse o projeto técnico, pois, efetivamente, todo o remanescente da área, excluída a reserva legal, era objeto de projeto técnico, não havendo quaisquer outras atividades produtivas neste imóvel rural.

Em linhas gerais estes foram os esclarecimentos da recorrente.

Passa-se, então, à análise individualizada do mérito.

Em relação à área de reserva legal, tenho firmado entendimento de que a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Senão vejamos:

O artigo 11 da Lei nº 8.847/1994, prescreve:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Pelo que se vê, o art. 11 da Lei nº 8.847/1994 considerou como isentas do imposto às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus a isenção deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental.

Assim, para a exclusão do cálculo do imposto da área definida como reserva legal é imprescindível sua averbação no órgão competente de registro, conforme se extrai da leitura do § 2º do artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/1989,

Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Neste sentido, compulsando-se as matrículas: 8522; 8523; 8524; 8618; 8620; 8517; 8619; 8621 e 8622 verifico que a área de 31.363,20 ha, relativa à reserva legal (fl. 131/142), encontra-se averbada a margem da matrícula do imóvel da Fazenda Rio Fresco, desde 23 de setembro de 1998.

Ademais, consta à fl. 40 entrega tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental informando a área de 31.363,20 ha como área de utilização limitada.

Destarte, deve ser excluída da tributação a referida área.

Quanto a glosa da área de pastagem melhor sorte não assiste a recorrente.

Analisando detidamente o Projeto Técnico Agropecuário, fl. 164, do total da propriedade, qual seja, 39.204,00 ha a recorrente considerou o montante de 842,00 ha como área de pastagem, embora a suplicante, instada a comprovar a existência de animais na propriedade, não tenha carreado aos autos qualquer documento de prova.

Ressalte-se que os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidos pelos escritórios

Processo nº 10218.000667/2003-71
Acórdão n.º **2201-01.083**

S2-C2T1
Fl. 4

vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998.

Portanto, diante da insuficiência de prova, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a área de 31.363,00 ha relativa à reserva legal.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 30/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 17/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 10218.000667/2003-71

Recurso nº: 339.911

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.083**.

Brasília/DF, 14 de abril de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional